



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0005317-56.2016.8.14.0000
EXPEDIENTE: 2º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA BANPARÁ
ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVAL BARROS FILHO
AGRAVADO: PATRICK JULIO CAXIAS CAVALCANTE
ADVOGADOS: SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA E OUTRA
INTERESSADO: BANCO SANTANDER AS
ADVOGADOS: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DESCONTOS REALIZADOS SUPERIORES A 30%. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU-SE NO SENTIDO DE CONSIDERAR QUE OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DEVEM SER LIMITADOS A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CARÁTER ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS. RESOLUÇÃO Nº 0019/2001-GP. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. VALORES QUE ULTRAPASSA O LIMITE FICAM SUSPENSO ATÉ FICAR DENTRO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 06 de junho de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 06 de junho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com efeito suspensivo interposto por Banco do Estado do Pará SA, contra decisão interlocutória, proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário c/com pedido liminar, processo nº 0063158-47.2014.8.14.0301, através da qual reduziu a porcentagem de desconto de empréstimo consignado, nos seguintes termos:

Em atenção à petição de fls. 213-216 na qual o requerente afirma que a tutela antecipada que lhe foi concedida não está sendo cumprida pelos requeridos, observo que a despeito da justificativa apresentada pelo BANPARÀ e da ausência de justificativa do SANTANDER (fl. 258), o extrato bancário de fls. 256-257 demonstra que o primeiro requerido está sim promovendo descontos diretamente na conta onde o requerente recebe seu salário, os quais, portanto, assumem um caráter de compulsoriedade e se revelam além do permitido em lei e determinado na decisão de fls. 43-44. Este pronunciamento, aliás, é claro ao proibir TODOS os descontos que ultrapassem 30% dos vencimentos do autor. Desta feita, pouco importa sobre qual rubrica o banco esteja efetuando os descontos – amortização, transferência, dedução – esse limite deve ser respeitado, mormente quando ao recurso interposto contra a decisão do juízo sequer foi atribuído efeito suspensivo, conforme se pode observar à fl. 227/227-v. Todavia, visando melhor atender à finalidade da legislação, que é possibilitar a subsistência do indivíduo que se encontra em situação de



superendividamento, hei por bem modificar a decisão que concedeu a tutela antecipada para determinar: a) Que seja oficiado à fonte pagadora do requerente determinando que desconte APENAS 15% (quinze por cento) dos vencimentos do servidor em favor do Banco Santander. b) que o Banpará desconte da conta bancária do requerente APENAS 15% (quinze por cento) do correntista, seja a título de amortização, liquidação antecipada ou qualquer outra rubrica que venha a atribuir à dedução, até que se decida o mérito desta ação. Ressalto que se o objetivo da lei é salvaguardar pelo menos 70% do rendimento do trabalhador, a instituição que empresta dinheiro ao chamado negativado ou que não se utiliza de toda a rede de informações de que dispõe os bancos para aferir a suficiente capacidade econômica do cliente, deve suportar o ônus da limitação acima mencionada. Por fim, advirto que na hipótese de descumprimento por parte do requerido BANPARÁ, incidirá multa de três mil reais por cada evento, isto é, a cada mês que o requerente sofrer descontos em seus vencimentos além do permitido nesta decisão.

Insurge-se o agravante contra a decisão, apontando que a redução ocorreu sem qualquer fundamentação, sob o único pretexto de que o Banco havia descumprido a tutela antecipada anteriormente concedida que determinou a limitação em 30% (trinta por cento). Afirma que juntou extratos comprovando que durante mais de um ano efetuou o desconto determinado pela tutela.

Aponta a intangibilidade contratual, nem mesmo pelo Poder Judiciário, e também a má fé do autor, já que realizou a portabilidade do seu salário para outra Instituição Financeira, obtendo novo empréstimo em outro banco, sendo assim, não tem controle dos descontos efetuados por outra instituição. Requer que seja dado integral provimento para cassar os erros referentes à redução dos descontos, uma vez que cumpriu o determinado e aponta ainda que a o decisum é nulo de pleno direito, em razão da violação dos art. 489 §1º, I do NCPC, por não indicar expressamente onde houve a violação.

Foi indeferido o efeito suspensivo, aberto prazo para apresentação de contrarrazões, e solicitado informações do juízo a quo.

Em decorrência da aposentadoria da eminente Relatora Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da questão gira em torno da decisão do magistrado de primeiro grau que, ante ao descumprimento da tutela anteriormente concedida, determinou a redução do percentual limite de 30% (trinta por cento) de descontos para 15% (quinze por cento) em razão dos mesmos serem efetivados por dois bancos distintos e a soma estava ultrapassando o limite legal, no intuito de salvaguardar pelo menos 70% (setenta por cento) do rendimento do trabalhador.

Insto salientar que, de acordo com as provas juntadas aos autos, ou seja, os contracheques e extratos bancários, resta cristalino que de fato o autor da inicial, ora agravado, vem sofrendo descontos superiores a 30% (trinta por cento) de seu rendimento, sendo assim, levando em consideração que no caso em tela há dois bancos, o agravante Banpará e o Banco Santander, é



visível que a soma dos descontos efetuados pelos dois bancos ultrapassam o limite legal estabelecido, sendo vedado.

Quanto ao limite de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento do autor, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. no presente caso as instâncias ordinárias registraram que os descontos efetuados pelo recorrente ultrapassaram, de forma vultosa, a margem consignável, tendo a decisão ora impugnada entendido que os descontos bancários deveriam ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da ora recorrida.

3. Os argumentos engendrados no presente recurso pretendem alterar a verdade dos fatos, mormente quando o recorrente alega, ao contrário do que ficou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, que não houve desconto superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da recorrida.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no AREsp 350.786/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. os descontos na folha de pagamento de servidor público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Agravo Regimental do BANCO SANTANDER desprovido.

(AgRg no REsp 979.442/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

À vista disso, sabe-se que o salário tem natureza alimentar e o referido limite é definido pelo princípio da razoabilidade, já que é necessário salvaguardar os gastos básicos que qualquer pessoa possui para sua subsistência.

Levando em consideração ainda, que o agravado é servidor público do Poder Judiciário do Estado do Pará, ressalto o art. 5º da Resolução nº 0019/2001-GP, que dispõe sobre os descontos relativos aos servidores do Poder Judiciário, vejamos:

Art. 5º- As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas, dentre estas as referentes à aquisição da casa própria, negociada através do Poder Judiciário e às contribuições de servidor para fundos públicos.

§2º Caso a soma dos descontos ultrapasse o limite previsto no art. 2º, serão suspensos, até ficar dentro daquele percentual, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, a seguinte ordem para a manutenção do desconto:

(...) omissis

IX- Amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

Destarte, entendo que não assiste razão ao agravante, uma vez que a redução ocorreu justamente para atender o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e ainda ao que é disposto nos ditames legais, ocorrendo a suspensão dos valores que ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento).



PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão do juízo a quo.

É como voto.

Belém, 06 de junho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora